



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO

REF.: IC Nº 181/2013

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, nos arts. 81, parágrafo único, incs. I e III, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93, vem propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA com
pedido de antecipação dos efeitos da tutela***

em face de:

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu representante legal, em endereço conhecido pelo Sr. Oficial de Justiça;

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, CNPJ nº. 33.352.394/0001-04, inscrição estadual nº 84.780.707, com sede à Rua Sacadura Cabral 103, Saúde, Rio de Janeiro, a ser citada na pessoa de seu representante legal.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

pelos fatos e fundamentos expostos adiante.

I.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que **há ofensa a direitos coletivos dos consumidores da Comarca de Bom Jardim**, que vêm sofrendo graves transtornos decorrentes da má prestação dos serviços pela segunda demandada. Mesmo que se tratasse de direitos individuais homogêneos, dada sua repercussão social, justificada estaria a necessidade de atuação do Ministério Público, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. – O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

I.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

Como é notório, a segunda demandada é concessionária exclusiva dos serviços de fornecimento de água e captação e tratamento de esgotos no Município de Bom Jardim e Distritos, desde o ano de 2001, quando passou a executá-lo, consoante cópia do contrato de concessão anexado às fls. 15/24 do Inquérito Civil que instrui a presente inicial.

Dessa forma, a segunda ré subsume-se à condição de fornecedora, prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. A execução da política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário está abrangida pela definição de serviço, configurando, por conseguinte, relação jurídica de consumo, disciplinada pela Lei 8.078/90.

O Município de Bom Jardim, ora primeiro demandado, figura no polo passivo desta demanda na condição de poder concedente, a quem compete fiscalizar a execução do contrato pela segunda demandada, conforme se extrai da previsão expressa contida na Cláusula Sétima, §2º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 15/24, do inquérito civil que instrui a inicial.

II – DOS FATOS

Em 03 de outubro de 2013 foi instaurado o Inquérito Civil n.º 181/2013, para investigar reclamação formulada pela Câmara Municipal de Bom Jardim, no sentido de que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, ora segunda Ré, não vem efetuando adequadamente o tratamento da água



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

fornecida aos consumidores residentes em diversas localidades do Município de Bom Jardim, notadamente àqueles residentes no 2º Distrito de Bom Jardim, São José do Ribeirão, os quais estariam recebendo em suas torneiras um líquido de cor turva e aspecto não condizente com os padrões sanitários impostos por lei (vide fls. 05/15, 34/38 do inquérito civil que instrui esta inicial).

A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, através da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, em análise pericial da água fornecida pela CEDAE em Bom Jardim, constatou que a mesma **está imprópria para o consumo humano**, consoante se depreende das cópias dos laudos de análise que seguem acostados no bojo do inquérito civil que instrui a presente inicial, mais precisamente aqueles juntados às fls. 175, 178/179v, 183, 188/191, 196/199, 200/201, 203, 207/213, 215/217 e 220.

Nesse ponto, consigne-se que a própria Ré CEDAE reconhece, através de documentação encaminhada aos autos do Inquérito Civil 44/2008 (cujos documentos atinentes ao Município de Bom Jardim foram desentranhados e juntados aos autos do inquérito civil que instrui a presente inicial), que:

“Comparando-se os resultados obtidos para a amostra com os valores estabelecidos pela portaria 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde podemos observar que: Os parâmetros Bromato não satisfazem os limites permitidos (...)”. (fl. 110 do Inquérito Civil que instrui a inicial). (grifou-se)

“Comparando-se os resultados obtidos para a amostra com os valores estabelecidos pela portaria 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

podemos observar que: Os parâmetros Cloro Livre não satisfazem os limites permitidos (...)”. (fl. 115 do Inquérito Civil que instrui a inicial). (grifou-se)

Da mesma forma, o abastecimento de água no Município de Bom Jardim foi analisado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GATE Ambiental, sendo constatado que:

“(…) O sistema de abastecimento de água de Bom Jardim apresenta como mananciais o Rio Resende, o Córrego da Silveira e os Poços n.1 e n.2 da UT – São José do Ribeirão e Poço da UT – Banquete. Para o manancial Rio Resende e Córrego da Silveira, não foram realizadas análises para cianobactérias, porém as concentrações de microcistina se encontram abaixo dos valores permitidos após o tratamento, demonstrando que as cianofíceas não geram toxinas na água tratada (...). O manancial Rio Resende apresenta, após tratamento, concentrações de bromato acima do VMP e o tratamento do Córrego da Silveira, concentrações de cloro residual livre abaixo das recomendações. (...)”. (fls. 133/134 do Inquérito Civil que instrui a inicial). (grifou-se)

As análises técnicas acostadas aos autos do Inquérito Civil que instrui a presente inicial, tanto aquelas realizadas pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde, quanto pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GATE Ambiental, bem como pela própria demandada CEDAE, foram realizadas a partir do ano de 2007, sendo certo que em sua grande maioria teve como resultado a inadequação da água para o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

consumo humano. Entretanto, a segunda demandada não providenciou qualquer medida no sentido de amenizar ou solucionar o problema.

Nesse contexto, vale, ainda, destacar que a imprensa local vem reiteradamente publicando notícias acerca dos fatos ora ventilados, dentre as quais destacam-se as seguintes, todas constantes nos autos do inquérito civil incluso:

O Jornal Mais, especializado em notícias referentes ao Município de Bom Jardim, na edição do dia 04 de junho de 2010, veiculou, em manchete, matéria intitulada “Qualidade da água de São José preocupa vereadores” (fl.05).

No dia 30 de março de 2011, consoante documento acostado à fl. 06, o mesmo jornal trouxe a seguinte manchete: “Cedae não dá explicações sobre má qualidade da água fornecida à população do Alto de São José”.

Em data não precisada, o Jornal Mais veiculou, em manchete, matéria intitulada: “Água ruim leva moradores de SJ a recorrerem a deputado e a Cedae” (vide fl. 08).

No ano de 2011, consoante fl. 09, o mesmo jornal publicou a seguinte manchete: “Comissão de moradores de São José do Ribeirão vai à sede da Cedae no Rio pedir solução urgente e definitiva para o problema da água amarela zservida a população”.

Em 22 de junho de 2012, o já citado jornal veiculou, em manchete, matéria intitulada “Prefeitura de Bom Jardim cobra melhorias da CEDAE para a água de São José do Ribeirão” (fl.11).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Da mesma forma, consoante fl. 10, o “Informativo Jornal da Cidade”, em 25 de março do ano de 2012, publicou a seguinte manchete: “CEDAE: Água amarela assusta a população em Bom Jardim que espera providências das autoridades”.

No dia 13 de julho de 2013, o sítio eletrônico “A Serra” veiculou junto à internet matéria intitulada: “Moradores de distrito de Bom Jardim recebem água suja da CEDAE” (fls. 14 e 247).

Já em 06 de setembro de 2013, o Jornal Mais estampou, na primeira página, a seguinte matéria: Prefeito pede melhorias dos serviços da CEDAE para BJ” (fl. 246).

Portanto, Excelência, o problema da qualidade da água fornecida aos munícipes de Bom Jardim, especialmente aos residentes no Distrito de São José do Ribeirão, já é de muito conhecido por ambos os Réus, sendo certo que ambos mantêm-se inertes, não fazendo valer o Contrato de Concessão pelo qual a execução dos referidos serviços foram concedidos.

Mas não é só. Conforme demonstra o Inquérito Civil que instrui a presente, a segunda Ré não cumpre e nunca cumpriu com o segundo objeto do contrato de concessão firmado para com o Município de Bom Jardim, ora primeiro réu, qual seja, a coleta e destino final de esgotos sanitários, fato que, indubitavelmente, tem trazido sérios problemas às comunidades assistidas.

Nesse ponto, destaco que tramita neste órgão de execução vários procedimentos investigando a poluição ambiental causada por esgotos domésticos no Município de Bom Jardim. À fl. 68/69 do incluso inquérito civil consta



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

cópia de uma das respectivas portarias de instauração de IC cujo objeto é o despejo de esgoto sem o devido tratamento em córrego.

Portanto, como se já não bastasse fornecer água suja, imprópria para o consumo, a segunda Ré igualmente não se desincumbe da obrigação de realizar a coleta e tratamento de esgoto, obrigação esta expressamente prevista na Cláusula Primeira do Contrato de Concessão juntado às fls. 15/24, que assim dispõe:

“(…) CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO, por força do presente contrato e nos termos da Lei Municipal n.º 784/2001, antes mencionada, autoriza a concessionária a explorar, industrialmente, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Bom Jardim, obedecendo em tudo e por tudo a legislação que disciplina o assunto, especialmente o “Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário”, aprovado pelo Decreto n.º 553, de 16 de janeiro de 1976. O MUNICÍPIO outorga à CONCESSIONÁRIA, com base no Art. 24, inciso VIII na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e observadas as disposições gerais da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Municipal n.º 784 de 09 de agosto de 2001, a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e destino final de esgotos sanitários em todo o território do Município de Bom Jardim.” (grifou-se)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Em verdade, a CEDAE, ora segunda Ré, que possui obrigações contratuais necessárias à garantia da efetiva contraprestação dos serviços concedidos, entre os quais (a) o fornecimento adequado de água aos moradores de Bom Jardim, incluindo, conseqüentemente, os residentes no Distrito de São José do Ribeirão, e (b) a coleta e destino final de esgotos sanitários em todo o território do Município de Bom Jardim, **vem descumprindo, paulatinamente e em desrespeito à vida desses moradores, sem que nada seja feito pelo Município (primeiro Demandado) para exigir o atendimento das obrigações assumidas no contrato.**

Ora, Douta Julgadora, não é concebível que o ente público gestor dos interesses públicos municipais, representante do povo, mantenha-se de maneira inerte e peremptória diante desse descalabro que os moradores vêm sofrendo.

Insurge-nos o fato do ente municipal, na qualidade de Poder Concedente, a quem compete fiscalizar a execução do contrato se mantém inerte, sem a tomada de qualquer medida eficaz visando o cumprimento do contrato de concessão pela Concessionária.

Nesse ponto, destaco que, **durante todo o ano de 2013, o Município de Bom Jardim não enviou as amostras de água ao laboratório para a análise, tendo tido o deplorável percentual de cumprimento com a Diretriz Nacional, no que tange ao programa VIGIÁGUA, de 0% (zero por cento), tudo em conformidade com o Relatório Gerencial Anual de Vigilância por Município (fls. 161, 164/165 do Inquérito Civil que instrui a inicial).**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

III – DO DIREITO:

A execução e exploração dos serviços de água potável e esgotos sanitários é de competência dos municípios brasileiros, atendendo o princípio da prevalência do interesse local, adotado pela Constituição Federal de 1988, consistido em serviço público essencial para vida de todos os munícipes.

No caso em análise a prestação do serviço público foi concedida para CEDAE, por meio do contrato de concessão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 15/24, ficando esta juridicamente responsável perante aos consumidores, pela qualidade e adequação da água fornecida em todo território do município.

1 – Da descrição objetiva da ilicitude comprovadamente praticada que esta Ação Civil Pública visa combater:

Os artigos 21, inciso II e 22, II da Lei Municipal n.º 784/2001, cuja cópia integral encontra-se juntada às fls. 229/245 do inquérito civil que instrui a inicial, estatuem como **condição para a celebração de contrato de concessão para outorga da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que o Município de Bom Jardim regulamente e fiscalize permanentemente a execução dos serviços concedidos, bem como que sejam respeitadas as metas traçadas.**

Com base na citada Lei Municipal, o então Prefeito Municipal de Bom Jardim, em abril de 2001, firmou o contrato de concessão para execução e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

com a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, cuja cláusula primeira, estatui:

“(…) O MUNICÍPIO outorga à CONCESSIONÁRIA, com base no Art. 24, inciso VIII na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e observadas as disposições gerais da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Municipal n.º 784 de 09 de agosto de 2001, a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e destino final de esgotos sanitários em todo o território do Município de Bom Jardim.” (grifou-se)

Na Cláusula Sétima, § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo contratual, a CEDAE obriga-se a ***“garantir a prestação do serviço adequado, na forma prevista no artigo 6º da Lei 8987/95”***.

Portanto, os consumidores da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto pagam regularmente suas contas de água/esgoto, mas não são atendidos pelo fornecimento de água potável, ou seja, recebem água inservível para o consumo humano. Da mesma forma, a coleta e tratamento de esgoto não tem sido realizada de modo adequado, pois os dejetos estão sendo despejados diretamente nos córregos, sem nenhum tratamento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

2 – Do direito do consumidor ao abastecimento de água e saneamento com qualidade:

O consumidor que contrata a prestação do serviço de abastecimento de água deve receber água limpa e própria para o consumo, configurando o fornecimento de água contaminada um grave descumprimento contratual.

Segundo o disposto no art. 225, da Constituição Federal, a água é um dos elementos do meio ambiente. **“Trata-se de bem corpóreo que integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado”**. A água possui valor econômico para indicar aos seus usuários o seu real valor, e, ainda, para que o Poder Público obtenha recursos financeiros necessários para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. É o que se pode vislumbrar do inteiro teor do art. 19 da Lei 9.433/97:

“Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos”.

O pagamento pelos serviços de abastecimento de água e saneamento serviria, portanto, para o aumento de quantidade e melhoria de qualidade dos recursos hídricos disponíveis, assim como dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei 9.433/97.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

A água não tratada e sem segurança para o consumo gera altos índices de infecções virais, bacterianas e potencializa os riscos de mortalidade, principalmente infantil.

Nesse ponto, mesmo que inexista estudos técnicos que comprovem o a seguir explicitado, vale registrar conteúdo publicado pelo Jornal Mais, com circulação e matérias atinentes ao Município de Bom Jardim, transcrevendo trecho da reportagem publicada na edição de 19 de abril de 2013, juntada às fls. 12/13 do incluso inquérito civil, *in verbis*:

“(...) Dados do INCA (Instituto Nacional do Câncer) informam que na região serrana fluminense estão os maiores índices de mortalidade causados (...) por câncer de estômago que chega a ser até três vezes mais elevado que a média verificada em todo o Estado do Rio de Janeiro (...). Bom Jardim e Carmo foram os municípios que apontaram um índice anormal de incidência da doença, três vezes mais elevado que o esperado (...).”

A deficiência da rede de coleta e tratamento de esgoto, por seu turno, igualmente possui relação direta com a disseminação de doenças infectocontagiosas e com a salubridade ambiental em geral.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

3 – Da Constituição Federal: concessão do serviço condicionada à prestação adequada.

O art. 175 da Lei Maior admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água, mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisa, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

Verifica-se, portanto, sem sombra de dúvida, que a exigência de adequação do serviço público prestado tem matriz constitucional. A segunda ré, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

4 – Do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990.

O fornecimento, pela segunda demandada, de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário totalmente fora dos padrões de consumo, implica violação ao direito do consumidor de ter acesso a serviços adequados, prestados de acordo com as determinações legais sobre sua regularidade e prestabilidade.

Na esteira de tal mister, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, estabelecendo norma de natureza geral, reza ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 é enfático:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Especificamente no que concerne à forma de reparação dos danos causados, dispõe o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrarem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.” (grifou-se)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

Portanto, adequação, regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e respeito aos direitos dos usuários: os dispositivos legais transcritos são regras de direito material que, ao impor tais requisitos, convergem para criar uma expectativa de qualidade em relação aos serviços prestados pela ré aos consumidores. Uma expectativa de cumprimento daquilo que CLÁUDIA LIMA MARQUES chama de *deveres anexos de cooperação* do fornecedor:

“Cooperar é um dever de conduta do parceiro contratual segundo a boa-fé. É o simples agir com lealdade, é colaborar com o “outro”, para que possa



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

cumprir com suas obrigações e possa alcançar suas expectativas legítimas e interesses naquele tipo contratual. Cooperar é não obstruir ou impedir o acesso do consumidor à justiça, à possibilidade de reclamação ou efetivação de seus direitos, ou o seu acesso à prestação contratual (...). Para que o contrato possa cumprir sua função social, para que possa efetivamente ser um instrumento de segurança no mercado, sua interpretação não pode desconhecer a existência de deveres anexos a esta relação contratual, especialmente em se tratando de relações de longa duração, os contratos cativos".
(Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT. 5ª ed., 2006, p. 1.024.)

A inadequação, a irregularidade, a descontinuidade, a ineficiência, a descortesia e o desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a autuação da segunda ré, implicam em **descumprimento da lei**, e por isso **projetam conseqüências jurídicas**. As prescrições legais acima transcritas são comandos imperativos que, quando desobedecidos, sujeitam a concessionária-fornecedora à responsabilização pelos danos decorrentes.

Ademais, precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a Portaria nº 2914, de 12 de dezembro de 2011 – do Ministério da Saúde – que aprova a norma de qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos:

“Art. 3º. Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.”.

No seu artigo 13, esse mesmo ato administrativo impõe aos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água, o dever de:

- I - exercer o controle da qualidade da água;***
- II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;***
- III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída (...).”.***

Essa Portaria ainda impõe ao operador do sistema o dever de comunicar à população qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada (artigo 13, inciso XI), além de atribuir competência expressa às Secretarias Municipais de Saúde para a vigilância da qualidade dessa água (artigo 12, I). Por tais razões, os laudos devem ser encaminhados, pela Vigilância Sanitária local, ao programa VIGIÁGUA (artigo 12, II), o que não foi efetivado, conforme já explicitado, nenhuma vez, pelo Município, ora Primeiro Demandado, em todo o decorrer do ano de 2013.

5 – Da Responsabilidade Objetiva:

Reza o Código Civil/2002:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Vê-se, pois, que a responsabilidade objetiva — independente de culpa — se assenta já nas normas positivas do Código Civil/2002, que têm aplicação subsidiária à matéria de consumo, naquilo que não contrariarem a legislação consumerista, por força da norma de integração do art. 7º do CDC:

“Art. 7º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor cuidou de fixar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores da cadeia de





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

fornecimento de consumo, dispensando cogitar de culpa, como se vê, em especial, nos arts. 12 e 14, a seguir transcritos:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (grifou-se)

As normas do CDC (arts. 12 e 14) se integram e auto-complementam com as normas do CC/2002 (arts. 927, parágrafo único, e 931).

Cuidando-se então de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do Estatuto Consumerista — ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade — a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO

REF.: IC Nº 181/2013

Explicando a responsabilidade objetiva à luz da *teoria do risco* — hoje consagrada não apenas pelo CDC, mas também pelo citado art. 931 do CC/2002 — ARNOLD WALD já advertia que:

“A história revela a insuficiência da teoria da culpa para garantir o equilíbrio social e a realização da justiça em todas as hipóteses, especialmente na sociedade industrial de tecnologia altamente sofisticada em que vivemos”. (WALD, Arnold. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 482).

Na doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte eqüitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Editora Malheiros, 2001. p. 366.)

Bem exprime a idéia da *teoria do risco* o consagrado brocardo citado por CARLOS MAXIMILIANO: **“os que têm direito ao cômodo devem sofrer o incômodo”**.¹

Também oportuno, nesse passo, o ensinamento de ZELMO DENARI:

“(…) Uma das considerações mais importantes, nesta sede, diz respeito ao caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor. (...) No entanto, uma sociedade civil cada vez mais reivindicante reclamava mecanismos normativos capazes de assegurar o ressarcimento dos danos, se necessário fosse, mediante sacrifício do

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.250.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

pressuposto da culpa. A obrigação de indenizar sem culpa surgiu no bojo dessas idéias renovadoras por duas razões: a) a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para outros homens, e que b) o exercício de determinados direitos deve implicar ressarcimento dos danos causados. Estavam lançadas as sementes da teoria do risco que, partindo do suposto cuius commoda eius incommoda, abria o caminho para a desconsideração da culpa na reparação de determinados danos (...). (DENARI, Zelmo, et al. Ob. cit. p. 187.)

Na complexa dinâmica das relações sócio-econômicas do mundo pós-moderno, já não se compadece o Direito com a idéia de perquirir culpa se o dano ou prejuízo do consumidor decorreu do inerente risco da atividade de fornecimento de consumo, para a qual o fornecedor se propõe em razão de sua lucratividade. Noutros termos, se o fornecedor se propõe a realizar determinada atividade e ganha com isso, deve responder pelo risco que sua atividade representa para o consumidor, parte conceitualmente vulnerável na relação de consumo, *ex vi lege*.

6 – Da Lei Federal n. 8.987/1995 – Lei das Concessões e Permissões.

Na condição de concessionária de serviço público essencial, a segunda ré, além de atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, deve também respeitar as imposições da legislação que disciplina o regime de concessões.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

São preceitos que, a partir das peculiaridades dos serviços e do regime de concessões, criam diversas obrigações para as concessionárias no que concerne à qualidade de sua atuação, além de conferir direitos especiais aos usuários.

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

Vale consignar que o Contrato de Concessão através do qual a Prefeitura Municipal de Bom Jardim concedeu a prestação do serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Bom Jardim à CEDAE e cujo descumprimento mediante o fornecimento de água inservível para o consumo humano denunciemos na presente ação, embasa-se expressamente na Lei 8.987/1995, ex vi da Cláusula Primeira do referido contrato (fls. 15/24 do IC n.º 181/2013), in verbis:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

“(…) O MUNICÍPIO outorga à CONCESSIONÁRIA, com base no Art. 24, inciso VIII na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e observadas as disposições gerais da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Municipal n.º 784 de 09 de agosto de 2001, a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e destino final de esgotos sanitários em todo o território do Município de Bom Jardim.” (grifou-se)

7 – Da Lei Federal n.º 11.445/2007:

O art. 3º, I, da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, também denominada “marco regulatório do setor de saneamento básico”, estatui que na expressão saneamento básico está compreendido o serviço público de abastecimento de água potável.

O art. 2º, III, do mesmo diploma legal estatui como princípios fundamentais do setor de saneamento básico o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

O art. 43 da Lei Federal n. 11.445/1995 determina que a prestação dos serviços **atenderá a requisitos mínimos de qualidade.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

8 – Da Lei Municipal n.º 784/2001:

A Lei Municipal n. 784/2001 – que dispõe sobre a concessão à CEDAE dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Bom Jardim - encampa expressamente, ex vi da Cláusula Primeira, os postulados da Lei Federal n.º 8.987/1995, bem como da Lei n.º 8.666/1993.

Destarte, aplicam-se ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Bom Jardim todas as normas supramencionadas, relativas ao direito do consumidor à adequação dos serviços prestados pela segunda demandada, traduzindo-se tal adequação no direito do consumidor bom-jardinense à regularidade, continuidade e eficiência na prestação desses serviços.

9 – Da inversão do ônus da prova:

Embora já tenha anexado farta prova pericial em prol das presentes alegações, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova especificamente quanto às consequências danosas à saúde dos consumidores e da coletividade em geral advindas do fornecimento de água contaminada e da deficiência do serviço de esgotamento sanitário, em conformidade com o previsto artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

“São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Tal pedido funda-se na verossimilhança das alegações do promovente, assim como na hipossuficiência do consumidor-adquirente em demonstrar consequências do consumo de água inservível e do fato de se residir em cidade não dotada de serviço de esgoto adequado.

No caso em tela, as provas periciais e documentais acostadas, somadas à representação formulada pela Câmara Municipal de Bom Jardim, as notícias publicadas pela mídia, bem como todas as demais provas produzidas no curso das investigações do Inquérito Civil n.º 181/20130, testificam as presentes alegações sobre a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, conferindo verossimilhança à alegação de que a péssima qualidade desses serviços causa danos à saúde da coletividade de Bom Jardim.

Ora Excelência, o postulante encontra-se em situação de impotência frente ao alto grau de estruturação e especialização exigido para oferta das provas que demonstrem, cabalmente, o dano à saúde dos consumidores e da coletividade em geral oriundo da ilicitude perpetrada pela demandada (hipossuficiência).

Acerca de tais pressupostos, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, observando os ensinamentos de KAZUO WATANABE, pondera que:

“A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feição indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor (...). Deve o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor. Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma diferença muito grande para o consumidor se desincumbir-se de seu natural onus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 7. ed., Ed. Forense, 2001).

No caso em tela, pois, sem dúvida, restam configurados os pressupostos autorizadores da inversão do *onus probandi*, em consonância com o que reza o art. 6º, inciso VIII, da Legislação Consumerista pátria.

10 – Da Possibilidade da Ação Civil Pública Cumular Pedido de Obrigação de Fazer ou Não Fazer com Indenização:

A Constituição Federal elenca como direito fundamental em seu art. 5º a defesa do consumidor, vinculando ao Estado o dever de promovê-la e, conseqüentemente, em caso de dano à relação de consumo, de garantir a sua efetiva reparação.

Com o fim de garantir essa reparação integral, o legislativo ordinário editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a defesa não só da relação de consumo, como também dos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

interesses e direitos difusos e coletivos como um todo. Dentre essas leis processuais destacam-se a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, este último aplicado de forma subsidiária, visando ampliar a tutela constitucionalmente prevista.

Convêm mencionar o disposto no art. 292 do CPC, em seu inteiro teor:

“É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.”

Sobre o assunto, os Tribunais já decidiram:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - INÉPCIA DA INICIAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - ARTIGO 3º, DA LEI N. 7.347/85 - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO À PENA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU À PENA PECUNIÁRIA -



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

**IMPRESINDIBILIDADE DA INSTRUÇÃO
PROBATÓRIA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.**

A ação civil pública configura meio processual hábil à busca a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como a preservação ao meio ambiente, caracterizada na adoção de medidas de redução, substituição ou mesmo recuperação e reparação. Conquanto o artigo 3º, da Lei n. 7.347/85 preveja que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é possível a cumulação do pedido, desde que observados os requisitos do artigo 292 do CPC. Uma vez constatada a possibilidade de recuperação da área supostamente afetada, através da instrução processual, a condenação da ré deve se restringir à obrigação de fazer (reparação) descabendo a aplicação cumulativa de pena de indenização, para evitar o 'bis in idem'. Todavia, tal conclusão configura a procedência parcial dos pedidos, o que difere substancialmente da inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos". (TJMG. Apelação Cível nº 1.0702.07.379589-1/001, Rel. Des. Armando Freire. data de julgamento 05/08/2008, data de publicação 05/09/2008).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. I. É possível a cumulação em Ação Civil Pública de pretensão de ressarcimento do erário com a de apenação nos termos da Lei de Improbidade. II. Dirigindo-se a pretensão cujo objeto é a obtenção da reparação do dano ao erário igualmente à agravante como terceiro beneficiário dos atos de improbidade e, conseqüentemente, responsável solidário, sua exclusão do polo passivo equivale ao reconhecimento da ausência da responsabilidade que lhe é imputada, isso, em exame não exauriente dos fatos o que não se mostra adequado. III. Agravo de instrumento improvido.” (TRF1. Agravo de Instrumento: AG 15863 DF 2006.01.00.015863-5, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro. data de julgamento 04/07/2007, data de publicação 13/07/2007).

Acerca do tema, o entendimento do STJ, reproduzido no aresto a seguir:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)". 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seria os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp605323/MG - 2003/0195051-9 – 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - 18/08/2005).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Salienta XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

“É importante registrar, de acordo com a observação perspicaz de Vitor Gonçalves Fernandes, que o Direito brasileiro já prevê outras hipóteses de sanções privadas, também chamadas de indenizações punitivas, a demonstrar-se que tal mecanismo não é novidade entre nós, não sendo motivo, assim, para reações de surpresa. Colhem-se, nesse sentido, os exemplos gizados nos arts. 773, 939 e 940 do CC de 2002, e também no art. 42, parágrafo único, do CDC. As ponderações a seguir são da lavra de Leonardo Roscoe Bessa, ao enfrentar o tema da reparação em sede de dano moral coletivo: ‘As respostas não podem ser válidas e legitimamente encontradas no modelo teórico da responsabilidade civil forjado para relações privadas e individuais, considerando os objetivos diversos das leis que protegem direitos coletivos e difusos, da qual se sobressai o aspecto preventivo da lesão. A prevenção só pode ser alcançada se houver instrumentos eficazes para punir o comportamento que ofenda, ou em certos casos, ameace ofender direitos metaindividuais.’ (Op – cit., p. 88). De lembrar que no art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) tem-se referência às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, prevendo, também o art. 13, a possibilidade de ser fixada condenação em dinheiro, a título de ‘indenização pelo dano



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

causado’, a refletir, coerentemente, o estabelecimento de uma forma reparatória adequada para as hipóteses de danos a direitos transindividuais.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007, p.156).

11 – Da Tutela Coletiva e do Caráter Inibidor da Reparação – Do Dano Moral:

A intensidade do dano moral pode variar em cada caso, conforme as peculiaridades das falhas no serviço verificadas. No entanto, tratando-se de *lesão multitudinária*, é na soma dos danos sofridos individualmente por cada um dos milhares de consumidores que devemos buscar a dimensão da reparação almejada, e esta no caso *sub examine* é certamente expressiva. Daí a importância de que seja cobrada reparação a *título coletivo*, através de ação civil pública:

“É preciso enfatizar a importância da ação coletiva como instrumento útil para solver judicialmente questões que atingem um número infindo de pessoas, a todas lesando em pequenas quantidades, razão pela qual dificilmente serão propostas ações individuais para combater a lesão. Se o forem, apenas concorrerão para o aumento insuperável das demandas, a demorar ainda mais a prestação jurisdicional e concorrer para a negação da Justiça pela lentidão, de que tanto reclama a sociedade. A ação coletiva é a via adequada para tais hipóteses, e por isso deve ser acolhida sempre que presentes os pressupostos da lei, que foi



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

propositada e significativamente o de liberar o sistema dos entraves da ação individual, pois pretendeu introduzir no nosso ordenamento medida realmente eficaz”. (STJ, RESP nº 235.422-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.10.2000, DJ de 18.12.2000-RSTJ 146/357)

Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública. (STJ, REsp 95.347/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/11/1998, DJ 01/02/1999 p. 221)

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA afirma que nos interesses individuais homogêneos **“a soma é algo mais do que simplesmente o conjunto das parcelas, exatamente porque o fenômeno assume, no contexto social, um impacto de massa”**.²

E o valor da indenização, cuidando-se de dano moral, deve ser fixado com caráter inibidor, visando desestimular o causador dos danos a reincidir na prática lesiva, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

cometerem atos dessa natureza". (AgRg no Ag 598.700/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 08.03.2005, DJ 18.04.2005, p. 314)

"A indenização tem, além do escopo reparatório, a finalidade de desestimular o ofensor a repetir o ato". (REsp 348.388/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 232) (grifou-se).

"A indenização deve ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente". (REsp 334.781/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 225) (grifou-se).

A presente ação pretende, portanto, que a segunda Ré, CEDAE, condenada ao pagamento de indenização, passe a tomar as providências necessárias para evitar que semelhantes episódios voltem a ocorrer no futuro, com tamanha freqüência. Pretende que os consumidores sejam doravante tratados com mais respeito e consideração.

E, nessa perspectiva, é correto considerar que a presente ação também tutela interesses difusos, de um universo indeterminado de consumidores que podem ser beneficiados pelo acolhimento do pedido. É que o valor da indenização, cuidando-se de dano moral, quando fixado com caráter

² Ações coletivas na Constituição Federal de 1988, Revista de Processo nº 61, p. 188.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

inibidor, tem o condão de desestimular o causador dos danos a reincidir na prática lesiva. É profilaxia para prevenir a recidiva.

O comportamento da empresa ré, ao menosprezar seus usuários, ao gerar um sentimento generalizado na coletividade de consumidores de Bom Jardim/RJ, de baixo estima, de descrédito na Constituição Federal, nas leis em geral, e na própria demandada, configura ato ilícito, aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da boa-fé objetiva, e causa dano moral aos usuários do serviço da CEDAE e a todos os que consomem essa água e habitam a cidade de Bom Jardim, mesmo sem possuírem contratos com a ré, pois a contaminação da água e a deficiência do esgoto atingem a toda a coletividade.

Na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR, sobre a noção de dano moral:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ‘ipso facto’, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Tendo por lastro todos os elementos e critérios acima alinhados, o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) é bastante razoável.

IV – DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA/ESGOTO:

O fornecimento de água contaminada e a grave deficiência na coleta e tratamento de esgoto configuram vícios tão graves na prestação de serviços que beiram o total inadimplemento contratual por parte da Segunda Ré CEDAE.

Dispõe o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20– O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrarem inadequados para os fins que razoavelmente deles



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”
(grifouse)

O princípio da igualdade das partes no contrato exige a aplicação do retromencionado inciso III do art. 20 do CDC, pois não é lícito que a CEDAE cobre tarifas elevadas para fornecer água contaminada e não realizar a coleta e tratamento de esgoto.

Os consumidores estão pagando o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário à CEDAE, para que a mesma leve às torneiras água suja e aumente a poluição dos rios de Bom Jardim.

A jurisprudência vem entendendo que, quando não há prestação do serviço, a tarifa sequer pode ser cobrada, como se pode verificar através da leitura dos arestos a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CEDAE – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – SERVIÇO NÃO PRESTADO – REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO IMPROVIDO – 1- Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança de tarifa de água e esgotamento sanitário diante da inexistência de tratamento de esgoto por parte da municipalidade, não há falar em violação dos artigos 165, 458, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO

REF.: IC Nº 181/2013

declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão. 2- Reconhecido pelas instâncias ordinárias que não foram prestados os serviços oferecidos e cobrados pela recorrente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo regimental improvido”. (STJ – AgRg-AI 1.294.771 – (2010/0062447-7) – 1ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJe 03.08.2010 – p. 1071).

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TARIFA DE ESGOTO – INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 07 DO STJ – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, 165 E 458, II E III TODOS DO CPC – INOCORRÊNCIA – 1- O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 2- Restando assentado pelo acórdão recorrido que: “(...) Alega a impugnante recorrente que interpôs o recurso pertinente contra a mencionada decisão, que decidiu pela não ocorrência da prescrição quinquenal, encontrando-se ele pendente de julgamento, pelo que a impugnação não poderia ter sido julgada. Inicialmente, convém salientar que a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

matéria relativa à prescrição não deve ser analisada nesta oportunidade, na medida em que é objeto de outro recurso. Caso o referido recurso tivesse sido recebido em seu efeito suspensivo, por óbvio, o julgamento da impugnação estaria obstada, que não é a hipótese. Diante da inexistência de impedimento legal para a prolação da decisão nos autos da impugnação, correta a conduta do magistrado monocrático, que, por estar convicto que o incidente estava maduro para julgamento, proferiu sua decisão (...)", afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante importa o reexame fático-probatório da questão versa a nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; E REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006). 3- Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4- Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. 5- Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Dá conhecimento, negando seguimento ao Recurso



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Especial. 6- Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg-AI 1.274.677 – (2010/0020825-4) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 01.07.2010 – p. 1134).

No caso em tela, porém, se pleiteia somente o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de água e esgoto praticadas pela CEDAE em Bom Jardim, nos termos do já citado artigo 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que esses serviços são prestados, embora com péssima qualidade em razão dos graves vícios em sua prestação.

Ressalte-se o fato de que a falta de saneamento básico adequado contribui também para a contaminação dos lençóis freáticos, e que a cidade de Bom Jardim ainda conta com o abastecimento de água por intermédio de poços perfurados cuja água advém justamente desses lençóis.

Não é justa, tampouco legal, a estipulação de tarifas de tão elevado valor sem a correspondente prestação de serviços adequados à população.

É por esses motivos que o Ministério Público postula a redução à metade das tarifas de água e esgoto cobradas pela CEDAE na cidade de Bom Jardim.

V – DA LIMINAR:

Os laudos de análises acostados comprovam que a CEDAE efetivamente vem distribuindo aos consumidores de Bom Jardim água não potável, nos termos da portaria n.º 2914/2011, do Ministério da Saúde e da Lei n.º 8.987/1995.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Esse problema perdura desde 2001 até o presente ano, estando hoje em dia generalizada a distribuição de água inservível para o consumo humano nesta Comarca.

Aliás, tal problema chega a ser caso de saúde pública, pois chega a causar hepatites, dermatites e outras doenças transmitidas pelas bactérias contidas na água poluída, inclusive, como suprafundamentado, havendo indícios bastantes no sentido de que o elevado índice de mortalidade causado por câncer de estômago no município de Bom Jardim estaria intimamente ligado à péssima qualidade da água disponibilizada pela CEDAE à população bom-jardinense.

Nessa ordem de idéias, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional exige que o Poder Judiciário evite configurar-se odiosa situação na qual os consumidores de Bom Jardim – processualmente substituídos aqui pelo *Parquet* – transformem-se em reféns (da duração) do processo e a ré maneje o sistema judiciário em favor da ilicitude e da inépcia.

Tornou-se, portanto, necessária a concessão de provimento jurisdicional em caráter de urgência.

O art. 84, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência – liminarmente ou após justificação prévia – quando for “relevante o fundamento da demanda” ou quando houver risco de “ineficácia do provimento final”.

A situação supranarrada atende a ambos os requisitos.
Senão, vejamos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

1. Relevante fundamento da demanda:

A expressão “relevante fundamento da demanda”, que tem suscitado debate desde sua posituação no §3º. do art. 84 do CDC, materializa-se precisamente quando o arcabouço probatório que embasa (fundamenta) o pedido tem aptidão para revestir essa postulação de grande credibilidade, gerando no órgão julgador um juízo afirmativo preliminar sobre a procedência da ação que ele considere difícil de ser infirmado pelas provas ulteriormente produzidas no processo.

Com efeito, *in casu*, o lastro probatório é portentoso – os fatos estão comprovados.

2. Ineficácia do provimento final:

Conforme se depreende do art. 84, *caput*, na sistemática do CDC, a tutela específica do direito violado é a regra, entendendo-se por tutela específica a concessão exata e precisa do direito consumerista violado.

A complexidade e onerosidade das obras e investimentos exigidos para solução efetiva do problema enfocado pela segunda ré, assim como a muito provável longa duração da presente demanda poderão, caso não haja tutela de urgência, acarretar a ineficácia do provimento final mediante o perecimento total e (especificamente) irreparável de direitos e interesses relacionados ao cumprimento do contrato pela segunda ré.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

Com efeito, a ilegalidade perpetrada pela requerida diz respeito a serviço público essencial e a não adoção de providências para eliminá-la gerou uma situação que, não sendo combatida pelo Poder Judiciário, de pronto, pode acarretar prejuízos (especificamente) irreparáveis.

Realmente, dentre os riscos aos quais o Município de Bom Jardim está exposta com a manutenção dessa ilicitude, sobressai a potencialização da probabilidade de epidemias diversas causadas por bactérias encontradas nas águas poluídas servidas aos consumidores.

Ademais, não podemos perder de vista que o bem da vida ilegalmente sonegado aos consumidores neste caso é essencial à subsistência, acarretando seu fornecimento inadequado uma queda generalizada na qualidade de vida da população que reflete diretamente sobre o sistema de saúde pública (inclusive aumentando consideravelmente a despesa pública nesse setor) e que acarreta o surgimento de várias outras doenças associadas à precariedade das condições sanitárias.

VI – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1 – A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 84, §§ 3º, 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, determinando à **Segunda Demandada** que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da concessão da liminar, conclua as melhorias técnicas e estruturais necessária à fim de que passe a:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

a) fornecer água potável, própria para o consumo humano, de acordo com a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento em Bom Jardim/RJ, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do término do prazo de 60 (sessenta) dias após a concessão da liminar, para cada dia em que a segunda ré ainda não a tenha cumprido integralmente, conforme laudo pericial elaborado pela Vigilância Sanitária do Município por requisição judicial, a ser revertida em prol do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

b) coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Bom Jardim/RJ, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do término do prazo de 60 (sessenta) dias após a concessão da liminar, para cada dia em que a ré ainda não a tenha cumprido integralmente, conforme laudo pericial elaborado pela Vigilância Sanitária do Município por requisição judicial, a ser revertida em prol do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

c) comunique ao juízo, via ofício firmado pelo seu diretor presidente, o integral cumprimento dos tópicos “a” e “b” da liminar, tão logo o diligencie;

d) a determinação de inspeção judicial em todos os Distritos, bairros e localidades pela Vigilância Sanitária Municipal, tão logo seja comunicado o cumprimento da liminar ou vencido o prazo de dois meses sem essa comunicação, para verificação da veracidade do cumprimento do *decisum*;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

2 – A procedência da demanda, no sentido de:

a) Tornar definitiva a decisão liminar requerida no tópico “1”, alíneas “a” e “b” do pedido, condenando-se a **Segunda Ré**, portanto, a fornecer água potável, própria para o consumo humano, de acordo com a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento em Bom Jardim/RJ, e, a coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Bom Jardim/RJ, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) condenar a CEDAE a reduzir pela metade as tarifas de água e esgoto cobradas em Bom Jardim, durante 05 (cinco) anos, levando-se como parâmetro o prazo prescricional previsto para a matéria (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), como forma de compensar/indenizar os danos materiais causados aos consumidores durante o período de vigência da concessão (2001) em que eles foram obrigados a receber água contaminada e pagar por um serviço de esgoto não realizado adequadamente, o que gerou gastos com água mineral, remédios, consultas médicas etc., em razão dos prejuízos daí advindos;

c) a condenação da **Segunda Ré** à obrigação de indenizar todos usuários do serviço da CEDAE e a todos os que consomem essa água e habitam a cidade de Bom Jardim, mesmo sem possuírem contratos com a ré, pois a contaminação da água e a deficiência do esgoto atingem a toda a coletividade, pelos danos morais decorrentes da falha na prestação de seus serviços. A condenação pretendida é genérica, fixando a responsabilidade da Segunda Demandada pelos danos causados, nos termos do art. 95³ do Código de Defesa do Consumidor. A liquidação e a execução da sentença deverão ser promovidas pelas

³ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO

REF.: IC Nº 181/2013

vítimas, nos termos do art. 97⁴ do CDC. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a execução da indenização devida (*fluid recovery*), como previsto no art. 100⁵ do CDC, no valor ora proposto de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)** a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

d) condenar o Município de Bom Jardim, ora **Primeiro Réu**, na condição de poder concedente, a exigir da CEDAE o cumprimento de suas obrigações nos termos do contrato de concessão em vigor, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, conforme se extrai da previsão expressa contida na Cláusula Sétima, §2º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 15/24, do inquérito civil que instrui a inicial.

O Autor requer ainda:

a) a autuação da presente **imediatamente após a petição inicial, junto aos autos principais**, uma vez que, juntados aos autos, têm natureza de prova documental;

b) seja determinada a citação e intimação postal dos Réus, nos endereços acima fornecidos, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos

⁴ Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

⁵ Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – TUTELA COLETIVA NÚCLEO CORDEIRO
REF.: IC Nº 181/2013

da revelia, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

d) O deferimento da inversão do ônus da prova, os termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90;

e) a condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% sobre o valor da causa;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pericial, e dá-se à causa o valor de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, informando o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo a ser originado desta ação no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro.

Cordeiro, 13 de fevereiro de 2014.


LUIZ FERNANDO AMOEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 3488